



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

LIDO  
Em 15/05/09  
Assessoria de Plenário

**INDICAÇÃO Nº IND 6706/2009**

**(Do Sr. Deputado CABO PATRICIO)**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:

- CCJ     CEOF     CAS     CDC
- CSEG     CAF     CES     CDDHCEDP
- COESCTMAT

Em, 20/05/09  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal (SEDUMA), mudanças nas coordenadas e na cota de amarração de lote localizado na Avenida Comercial das Quadras 37/41 - Setor Leste/Gama .**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal (SEDUMA) e nos termos da Lei nº 4.164/2008, que promova os estudos técnicos necessários para proceder o redesenho e o reposicionamento de lote comercial localizado na cidade do Gama, Setor Leste, Quadras 37/41, conforme sugestão anexa elaborada pela **Associação Comercial do Gama - ACEIG**.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 14-141-2009 1456

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 6706/09  
FIS. Nº 01

**JUSTIFICAÇÃO**

A Avenida Comercial entre as Quadras 37 e 41 do Setor Leste do Gama surgiu recentemente em razão do deslocamento do então Posto de Saúde nº 04. Desta forma foi possível integrar a estrutura viária entre as duas avenidas comerciais, favorecendo o comércio e a população residente na localidade. No entanto, a integração viária dessas duas quadras comerciais à chamada

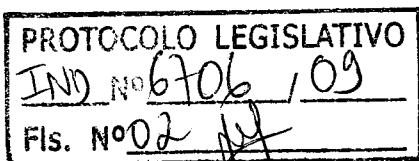
*Patricio*

Avenida dos Pioneiros, que margeia o Setor Sul do Gama, tem encontrado dificuldades em razão do posicionamento de um lote comercial localizado ao fim da Avenida Comercial, no qual funciona atualmente um posto de combustível. O posicionamento desse lote comercial impede uma integração viária direta das duas avenidas (Comercial 37/41 e a dos Pioneiros), desviando o trânsito observado no local, o que provoca acidentes e a ocorrência de retenções no tráfego de veículos. Tal problema precisa e merece uma solução.

A Lei Distrital nº 4.164/2009, no seu Art. 4º, permite que a critério da SEDUMA e após a realização de estudos técnicos que os justifiquem seja permitido o ajuste no formato de lotes ou projeções, respeitando-se no caso a anuência do seu proprietário. Portanto, é possível que seja estudada a proposta oferecida e elaborada pela Associação Comercial do Gama – ACEIG e atendida às reivindicações dos comerciantes daquela localidade.

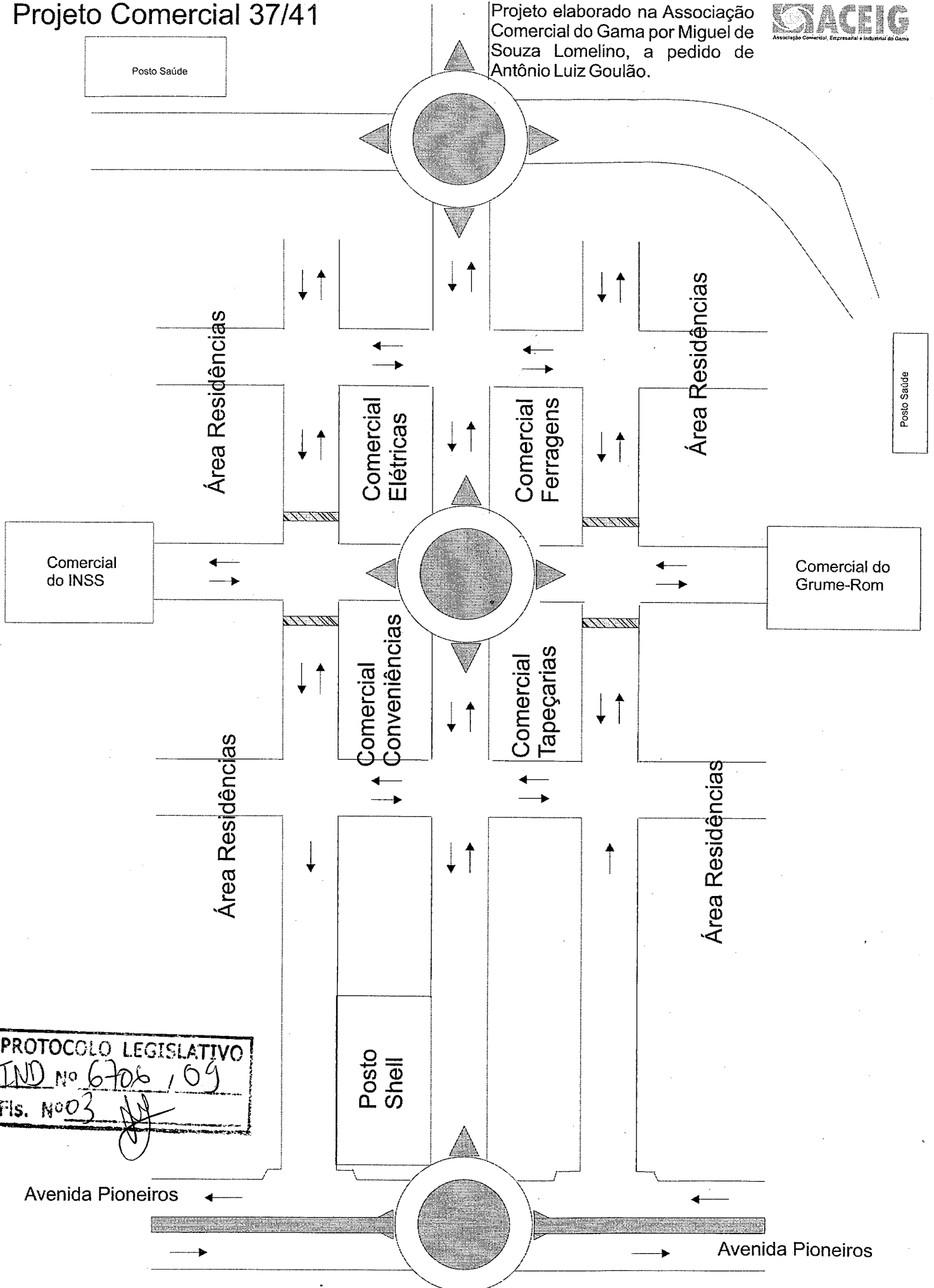
Sala das Sessões, de maio de 2009

  
**Deputado Cabo Patrício - PT**



# Projeto Comercial 37/41

Projeto elaborado na Associação Comercial do Gama por Miguel de Souza Lomelino, a pedido de Antônio Luiz Goulão.



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 6706 / 09  
Fls. Nº 03

Avenida Pioneiros

Avenida Pioneiros

LEI Nº 4.164, DE 26 DE JUNHO DE 2008  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)  
DODF de 01.07.2008

Dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento nos casos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As coordenadas ou cotas de amarração de lotes ou projeções registrados em cartório oriundos de projetos de parcelamento elaborados pelo Poder Público poderão ser adequadas, por ato próprio do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – quando houver interferência com redes de infra-estrutura implantadas cujo remanejamento não se apresentar exequível;

II – quando a implantação ou o remanejamento de vias de circulação prejudicar ou inviabilizar a locação ou o acesso a lotes ou projeções;

III – quando a implantação de parques e unidades de conservação incidir sobre lotes ou projeções criados e registrados em cartório.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à anuência do proprietário do lote ou projeção objeto da adequação.

§ 2º A impossibilidade de remanejamento de redes de que trata o inciso I deverá ser registrada em parecer do órgão responsável pela rede de infra-estrutura.

§ 3º Os atos praticados em função desta Lei não poderão resultar em alteração de parâmetros de uso e ocupação dos lotes ou projeções, assim como em ampliação das dimensões das unidades imobiliárias existentes.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 2º A área original dos lotes ou projeções, em metros quadrados, não poderá ser alterada em nenhuma hipótese.

Art. 3º Em cidades regidas por plano diretor local, serão integralmente respeitadas as diretrizes urbanísticas constantes do referido plano, para o lote ou a projeção objeto de alteração.

Art. 4º A adequação das coordenadas topográficas ou das cotas de amarração de lotes ou projeções será realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, órgão competente para elaboração de projetos de parcelamento, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A critério da SEDUMA, em casos devidamente justificados por estudos técnicos, serão permitidos ajustes no formato de lotes ou projeções, respeitado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A correção das coordenadas topográficas constantes do projeto de parcelamento deverá ser apreciada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e aprovada por decreto governamental.

Parágrafo único. A correção das coordenadas ou cotas de amarração será averbada no competente cartório de registro de imóveis.

Art. 6º A fração maior do lote ou da projeção resultante da adequação prevista no art. 1º localizar-se-á obrigatoriamente na poligonal em que se inserir a alteração de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei não se aplica a lotes e projeções cujas adequações de cotas e de coordenadas topográficas possam afetar a preservação do conjunto urbano tombado de Brasília.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2008  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

